



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033460-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado DAVI ANTONIO FERREIRA NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033460-70.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Davi Antônio Ferreira Nunes

Comarca: São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível

Processo de Origem: 1006375-20.2024.8.26.0564

Magistrado de origem: Artur Pessoa de Melo Moraes

Voto nº 12762

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DE JUSTIÇA. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. **NÃO** CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou depósito judicial de valor referente a astreintes, bem como condenou a operadora de saúde ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na perda de objeto do agravo de instrumento, em razão da sentença de mérito prolatada na ação originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de mérito na ação originária absorve a cognição sumária da decisão interlocutória, resultando na perda de objeto do agravo.

4. Não é possível conhecer do recurso, pois a controvérsia perdeu o objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A sentença de mérito na ação originária resulta na perda de objeto do agravo de instrumento.”

Legislação citada:

CPC, art. 932, III

Jurisprudência citada:

REsp nº 742.512

EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. Herman Benjamin,
Segunda Turma, j. 27/11/2018.

1. Trata-se de agravo instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 671/672 dos autos de origem**), pela qual determinou-se depósito judicial de valor referente a astreintes, bem como condenou operadora de saúde requerida a pagamento de multa por ato atentatório à dignidade de justiça.

A requerida agrava, aduzindo, em síntese: **(I)** tendo em vista que o procedimento cirúrgico fora realizado, não há que se falar em descumprimento que perfaça o valor de R\$ 150.000,00 a título de *astreintes*; **(II)** a fixação de *astreintes* deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; **(III)** a cobrança de multa em valor significativamente superior ao da condenação principal não só viola tais princípios, como também acarreta prejuízos, gerando, inclusive, enriquecimento sem causa do agravado; **(IV)** descabida aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Indeferido o efeito suspensivo (**fl. 16**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 19/26**).

É o relatório.

2. Em consulta ao *sítio* desta Corte, verificou-se que na ação principal sobreveio sentença de mérito, julgando o pedido procedente (**fls. 714/720**).

Diante disso, a *“questão soluciona-se pela aplicação o critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado”* (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil¹. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

3. Isto posto, não se conhece do recurso.

Fernando Marcondes
Relator

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;